



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre o uso de banheiros, vestiários e ambientes similares, de acordo com a identidade de gênero, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A utilização de banheiros, vestiários e demais ambientes segregados por gênero deverá observar a identidade de gênero do indivíduo, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se identidade de gênero o conceito individual, psíquico ou subjetivo, com o qual a pessoa se autoidentifica, ainda que divergente de seu sexo biológico.

§2º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo compreende as seguintes categorias:

- I - as instituições de ensino, da educação básica e superior;
- II - os hospitais, clínicas, unidades de saúde e similares;
- III - restaurantes, lanchonetes, bares e afins;
- IV - shopping centers, lojas, supermercados e similares;
- V - estabelecimentos que ofereçam atividades recreativas ou de lazer; e
- VI - hotéis, pousadas, albergues e estabelecimentos similares.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos estabelecimentos que disponibilizem ambientes para utilização conjunta por ambos os sexos.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos privados que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei visa a obrigar os estabelecimentos públicos e privados, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, a respeitar a identidade de gênero do indivíduo quando do uso de banheiros, vestiários e outros ambientes similares.

No Brasil, não existe lei que regulamente a questão da utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares pelo critério da identidade de gênero. Na esfera federal, a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LBGT), traz uma regra diretamente relacionada ao objeto desta proposição. Conforme art. 6º dessa Resolução: “ *Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito* ”.

De acordo com o “Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020”, publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) em 29 de janeiro de 2021, 9% das pessoas trans relataram ter sofrido em 2020 alguma violação quanto ao direito básico de usar o banheiro correspondente à sua identidade de gênero – isto é, quanto ao gênero (homem/mulher; masculino/feminino) que se identificam. Infelizmente, nota-se que ainda é muito presente a discriminação em relação às pessoas transexuais, tendo estas que sofrer humilhações diárias até quando precisam utilizar o banheiro em locais públicos.

Desse modo, é patente a necessidade da adoção de medidas legislativas que impeçam a ocorrência de atos discriminatórios desse viés, permitindo que as pessoas transexuais possam vivenciar uma vida isenta de preconceitos e dotada de mais igualdade.

Saliente-se que a matéria encontra amparo na competência legislativa remanescente dos estados membros (art. 25, § 1º, da Constituição Federal). Encontra-se, ainda, em conformidade com o metaprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Além disso, mostra-se viável a iniciativa parlamentar, uma vez a proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado (do art. 19,

§ 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 05 de Outubro de 2021.**

**Juntas  
Deputada**